



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 007/2001 de 10 de Janeiro de 2001.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N°S 003/99,

004/99 E 006/99, DE 09 DE AGOSTO DE 1999; E DE Nº 004/

2000, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000, DE ORIGENS LEGISLATIVA.

PROJETO-DE-LEI nº _____ de _____

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Leis Complementares nº 44 e 45 / 19-03-2001

① APROVADO

VOTAÇÃO: Única
por maioria (10x10)
SALA DAS SESSÕES, 13/03/2001

Vereador

Presidente

DATA

dever



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

② REJEITADO

VOTAÇÃO: Única
por maioria (16x04)
SALA DAS SESSÕES, 13/03/2001

DATA

dever

Of. nº 003/2001 - GAB

Bento Gonçalves, 09 de janeiro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
007/2001
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar os seguintes Projetos de Lei, de origem desse Legislativo:

1. Projeto de Lei Complementar nº 003/99 que **“Altera redação do quadro nº 02 (recuos mínimos) da Lei Complementar nº 05 de 03 de maio de 1996 que Institui o Plano Diretor Urbano”**.

Ocorre, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que na análise por parte de nossos órgãos técnicos do Projeto de Lei Complementar aprovado por esse Poder Legislativo levou-nos a concluir que o mesmo não poderá ser acatado pois, deverá ser mantido 1,00m por pavimento acima do 5º pavimento na ZR1 e 1,00m por pavimento acima do 2º pavimento na ZR3, conforme consta no Plano Diretor. Isto porque, os técnicos da METROPLAN juntamente com os técnicos do IPURB, ao analisarem e estudarem para elaboração do Plano Diretor, concluíram que somente assim ficarão adequadas a insolação, ventilação e aeração necessárias para a via pública.

Assim, veta-se totalmente o Projeto de Lei Complementar supracitado.

2. Projeto de Lei Complementar nº 004/99 que **“Altera redação do quadro nº 01 (dos usos e índices) na Zona de Proteção aos Mananciais Dois (ZPM-2), da Lei Complementar nº 05 de 03 de maio de 1996 que Institui o Plano Diretor Urbano”**.

Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar acima referido deve ser vetado pelos seguintes motivos:

O primeiro Plano Diretor do Município é datado de 1971, o qual perdurou por vinte e um anos.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Palácio 11 de Outubro,
NESTA

③APROVADO

VOTAÇÃO: Unico

SALA DAS SESSÕES, / /
DATA



Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 003/2001 - GAB - fl. 02

Em 1986, iniciaram-se estudos de reavaliação do Plano Diretor. Na fase de análise e diagnóstico permitiu-se não só retratar a realidade urbana como evidenciar e localizar os principais problemas, identificando-se suas causas. Os trabalhos fizeram aflorar e materializar um grave problema: a deterioração dos mananciais alimentadores da Bacia de Captação de Água da CORSAN. E água, é premissa básica para a vida e o desenvolvimento do Município.

Nossa Bacia de Captação recebia ano após ano, sem maior preocupação por parte do Poder Público, um grande número de residências e loteamentos em razão de grandes glebas com topografia acessível que atraíam especuladores imobiliários. Também, nesta época (final dos anos 70 e início dos anos 80), nosso Município deixa de ser essencialmente voltado para as empresas vinícolas para atrair grande mão-de-obra para as novas empresas de móveis. Esse crescimento industrial refletiu-se, em grande parte, na ocupação da Bacia de Captação do Barracão que, ainda hoje, contribui (segundo dados da CORSAN) em mais de 30% de nosso abastecimento.

O Plano Diretor então reavaliado e consciente propôs como alternativa para amenizar e não solucionar a Zona de Proteção aos Mananciais dividindo-a em duas zonas. A mais densificada denominada de ZPM-2 tem sua restrição em tamanho mínimo de lote para 450,00m² e uma cota ideal de 450,00m² que representa para cada lote de 450,00m² uma residência.

O objetivo é não densificar e sim controlar a Bacia de Captação até que a implantação de um sistema de esgoto de proteção seja implantado.

A segunda zona denominou-se de ZPM-1 cujo lote mínimo é 2.500,00m² e cota ideal de 2.500,00m², ou seja, para cada de 2.500,00m² uma residência.

Além do novo Plano Diretor de 1996, existe a Lei Municipal nº 1.893, de 20 de dezembro de 1990 que "Disciplina o uso do solo para a proteção das Bacias de contribuição às barragens do moinho e do arroio Barracão, sob a jurisdição do Município de Bento Gonçalves", a qual restringe ainda mais o uso proposto pelo Plano Diretor.

A cada dia que passa diminuem as fontes de água pura no Planeta. **Urge, pois, que o Poder Público exerça seu dever de proteger e resguardar os mananciais hídricos vitais à qualidade de vida das populações colocadas em risco pelo crescimento urbano.**

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 225 diz "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõendo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

③ APROVADO

VOTAÇÃO: Única
foi maioritária (11x09)
SALA DAS SESSÕES, 13.1.03./2001
DATA

Darcy

Vereador

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

REJEITADO

VOTAÇÃO: Única
foi maioritária (11x03)
SALA DAS SESSÕES, 13.1.03./2001
DATA

Vereador Presidente

Of. nº 003/2001 - GAB - fl. 03

Por todos os motivos acima expostos vetamos totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 004/99.

3. Projeto de Lei Complementar nº 006/99 que **“Altera redação do artigo 113 da Lei Complementar nº 06 de 15 de julho de 1996 que Institui o Código de Edificações de Bento Gonçalves”**.

O referido Projeto de Lei Complementar não pode ser sancionado na forma apresentada pois as alterações propostas comprometem a essência do artigo, ficando desvirtuado da finalidade precípua a que se destinava, ou seja, acarreta na supressão de todo o quadro estabelecido pelo Código de Edificações, ficando-se totalmente sem quaisquer parâmetros, o que é inviável e inconstitucional.

Portanto, pelos motivos retro mencionados vetamos totalmente o Projeto de Lei Complementar em questão.

4. Projeto de Lei Complementar nº 004/2000 que **“Acrescenta parágrafo único ao art. 52, da Lei Complementar nº 05, de 03 de maio de 1996, que Instituiu o Plano Diretor Urbano”**.

Pelo presente vetamos o mencionado Projeto de Lei Complementar eis que fere totalmente princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

O acréscimo proposto pelo Projeto de Lei Complementar é totalmente inviável eis que, em última análise, teríamos a aplicação, ao mesmo tempo, de três Planos Diretores totalmente diversos entre si. Além disso, os Planos Diretores que menciona o Projeto de Lei Complementar já foram expressamente revogados pelo artigo 54 do Plano Diretor em vigor. Veja-se que, o Projeto pretende agora, aplicar regras de um Plano Diretor de quase 30 anos atrás.

Portanto, veta-se totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 004/2000, eis que totalmente inconstitucional.

Assim, com a finalidade de atender o interesse público, a Constituição Federal e as Legislações que regem as matérias, é que vimos opor veto total aos Projetos de Lei relacionados no presente, submetendo estas razões à apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,

Darcy Pozza
DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

WGB

PARECER Nº 024

Processo 007/2001

Devolve, o Senhor Prefeito Municipal, a esta Casa Legislativa, os Projetos de Lei Complementar nº 003/99, 004/99 e 006/99, de 09 de agosto de 1999, e o de nº 004/2000, de 25/10/2000, de origem legislativa, com veto total.

A decisão vem a esta Assessoria Jurídica, para seu parecer.

O Poder Legislativo é o único que tem competência para aprovar, modificar ou suprimir vigência de Lei, ficando a seu critério as questões atinentes a conveniência e a oportunidade.

No seu veto, o Chefe do Poder Executivo não aponta qualquer ilegalidade ou constitucionalidade, que firam as leis aprovadas pela Casa, salvo no de nº 006/99, que altera o art. 113 do Código de Edificações.

As razões arguidas se limitam à esfera da conveniência, especialmente no que diz aos de nº 003/99, 004/99, inclusive o próprio 006/99.

Embora o veto seja conjunto, esta Assessoria Jurídica sugere votos caso a caso.

O primeiro (003/99), regulamentou a questão dos recuos mínimos, e a invocação para o ~~veto~~ ^{VETO} são estudos técnicos, informando que como era a lei antes, haveria melhor insolação, aeração e ventilação, o que é uma questão de conveniência, que ao Legislativo compete examinar.

O segundo (004/99), decidiu a respeito dos usos e índices, na Zona de Proteção aos Mananciais, questão político-administrativa, que a esta Assessoria não cabe examinar, e sim à Comissão técnica competente.

O terceiro (006/99), vem estribado em inconstitucionalidade, sem apontar qual o dispositivo constitucional ferido.

Realmente, se examinarmos a modificação que o projeto trás, há alteração profunda no Código de Edificações, posto que ao invés de se regular a instalação de sanitários segundo a metragem quadrada e a espécie de estabelecimento, fica instituído o dever



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

2000

de, pelo menos, um sanitário por estabelecimento, o que pode levar a má interpretação, e à implantação de uma única instalação, para lugares frequentados por mais de cem pessoas.

Parece, a esta Assessoria Jurídica, que essa questão, de conveniência, é de esfera outra, e até se sugere, data vênia, que o veto seja aceito, e um novo projeto seja encaminhado.

O quatro (004/2000), também é vetado sob o argumento de que tal projeto manteria vigentes três Planos Diretores, o que não é a realidade. O projeto em tela, conforme justificativa, apenas torna claro um direito adquirido: projeto aprovado por um determinado Plano Diretor, será examinado - para todos os efeitos - à luz daquele Plano Diretor.

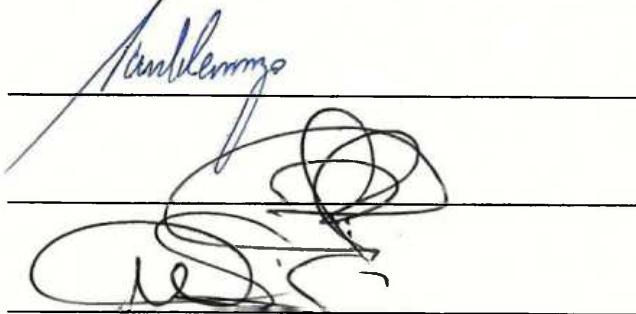
E se explica: se um plano novo, por exemplo, modificar o recuo de um prédio em obras, o proprietário será obrigado a recuar o edifício? Evidentemente que não, pois está ao abrigo do Direito adquirido. E o projeto vetado diz isso: Obras aprovadas por um determinado Plano, devem ser examinados e recebidos por esse mesmo Plano, e não por um Plano superveniente.

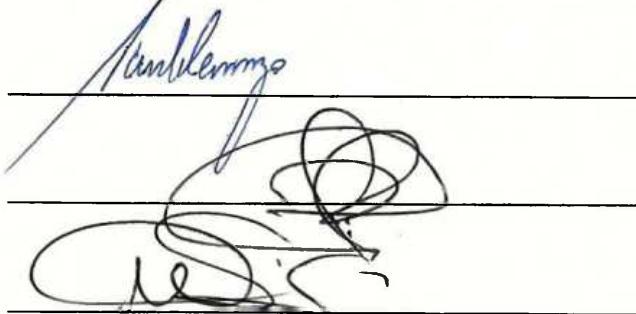
Dante dessas análises, a Assessoria Jurídica mantém os vetos do 003/99 e 005/99 rejeitando o veto dos demais.

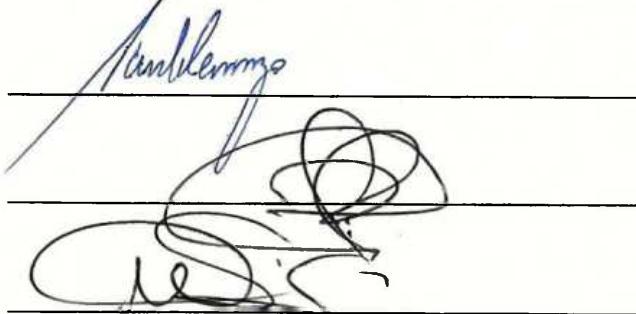
s.m.j. é o parecer.

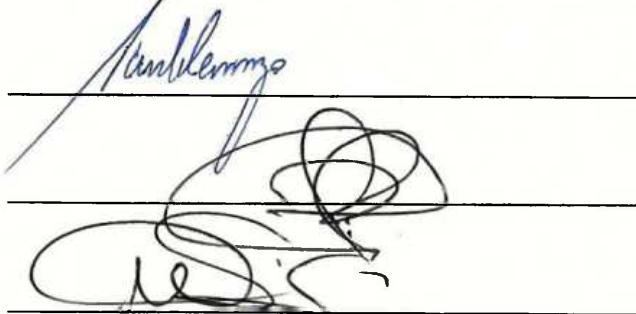
Palácio 11 de Outubro, 13 de Março de 2001.

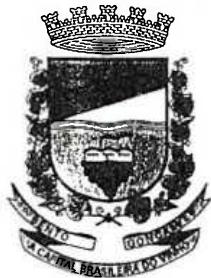
Assessoria Jurídica:











ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI COMPLEMENTAR N° 44, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

ALTERA REDAÇÃO DO QUADRO N°01 (DOS USOS E ÍNDICES) NA ZONA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS DOIS (ZPM-2), DA LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 03 DE MAIO DE 1996, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR URBANO.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - No Quadro N° 01 (dos usos e índices) da Lei complementar nº 05, de 03 de maio de 1996 (Plano Diretor Urbano), na Zona de Proteção aos Mananciais Dois (ZPM-2), o Índice de Aproveitamento (IA) que é 0,8 passa a ser 1,0; a Taxa de Ocupação(TO) que é de 50%, passa a ser 60%; a Quota Ideal (QI) que é de 450,00 m², passa a ser 180m².

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos dezenove dias do mês de março de dois mil e um.

Clóris Pasqualotto
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
[Signature]

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de *...*
N.º *44* à Fl. *06*

[Signature]
Secretaria Geral

Certifico que a presente *[Signature]*
foi publicado no lugar de costume
no dia *19/03/2001*

[Signature]
Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI COMPLEMENTAR N° 45, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART.52, DA LEI COMPLEMENTAR N°05,
DE 03 DE MAIO DE 1996, QUE INSTITUI
O PLANO DIRETOR URBANO.**

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO, Presidente da Câmara
Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus
Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ao Art. 52, Lei Complementar nº 05, de 03 de maio de
1996, fica acrescido o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo Único – Os projetos de construção civil, que
foram aprovados com base nas disposições da Lei nº 391, de 06 de abril de 1971, e Lei
Complementar nº 01, de 29 de junho de 1992, e que estiveram em execução, quando – por
qualquer razão – tiverem que ser alterados durante a fase de construção, tais modificações se
submeterão às normas ditadas pelo ordenamento jurídico supra referido, respeitado o direito
adquirido.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**, aos dezenove dias do mês
de março de dois mil e um.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de *Seis*
N.º *SC n.º 45* fl. *064*

Secretaria Geral

Certifico que *a* presente *Sei*
foi publicado no lugar de costume
no dia *19/03/2001*

Secretario Geral